

Os dados pessoais dos utilizadores das plataformas colaborativas à luz do RGPD*

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.100.15>

Anabela Susana de Sousa Gonçalves**
Tiago Branco da Costa***

* Atualizado a 30 de junho de 2021.

** Professora Associada da Escola de Direito da Universidade do Minho. Investigadora do JusGov (E-Tec).

*** Assistente Convidado na Escola de Direito da Universidade do Minho. Doutorando em Ciências Jurídicas Privatísticas na Escola de Direito da Universidade do Minho. Investigador do JusGov.

Resumo: A economia colaborativa tem-se afirmado como um modelo de negócio capaz de ditar uma nova interação entre a economia e a sociedade e uma das áreas em que esta interação tem levantado maior preocupação é a da proteção de dados pessoais. Se, por um lado, existe um aumento e uma facilidade da interação entre os sujeitos no tráfico jurídico negocial, e, por conseguinte, dos fluxos de dados pessoais, por outro lado, é importante refletir sobre a proteção dos dados pessoais, enquanto direito fundamental. Neste sentido, importará enquadrar esta nova realidade no panorama legal atual, clarificando em que medida convive a economia colaborativa com a proteção de dados pessoais e desvendando os principais desafios que se levantam, designadamente no que respeita à licitude do tratamento de dados, aos deveres do responsável pelo tratamento de dados e aos direitos dos titulares.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais – economia colaborativa – plataformas digitais.

Sumário: **1.** A aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados à economia colaborativa. **2.** Fundamento do tratamento de dados: licitude e finalidades. **2.1.** A licitude do tratamento de dados. **2.1.1.** A execução de um contrato e as diligências pré-contratuais. **2.1.2.** O consentimento do titular dos dados. **2.1.3.** Interesses legítimos. **2.1.4.** Outros fundamentos de licitude para o tratamento de dados. **2.2.** Finalidades do tratamento de dados. **3.** Os deveres dos responsáveis pelo tratamento. **4.** Os direitos dos utilizadores das plataformas colaborativas enquanto titulares de dados. **5.** Conclusão. Referências.

Abstract: The collaborative economy is a business model capable of dictating a new interaction between the economy and society and one of the areas where this interaction has raised the most concern is regarding the protection of personal data. If, on the one hand, there is an increase and facilitation of the interaction between legal persons in the legal business traffic, and, consequently, in the cross-border flows of personal data, on the other hand, it is important to study the protection of personal data, as a fundamental right. In this sense, it will be important to fit this new reality into the current legal landscape, clarifying the extent to which the collaborative economy coexists with the protection of personal data and unveiling the

main challenges arising in this regard, namely with regard to the lawfulness of data processing, to duties of the data controller and the rights of the data subjects.

Keywords: Protection of Personal Data – collaborative economy – digital platforms.

Summary: **1.** The application of the General Data Protection Regulation to the collaborative economy. **2.** Grounds data processing: lawfulness and purposes. **2.1.** The lawfulness of data processing. **2.1.1.** The performance of a contract and pre-contractual steps. **2.1.2.** The consent of the data subject. **2.1.3.** Legitimate interests. **2.1.4.** Other lawfulness grounds for data processing. **2.2.** Purposes of data processing. **3.** The duties of controllers. **4.** The rights of users of collaborative platforms as data subjects. **5.** Conclusion. References.

1. A aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados à economia colaborativa

Na Agenda Europeia para a Economia Colaborativa, a Comissão Europeia define a economia colaborativa como os «(...) modelos empresariais no âmbito dos quais as atividades são facilitadas por plataformas colaborativas que criam um mercado aberto para a utilização temporária de bens ou serviços, muitas vezes prestados por particulares»¹. Não obstante as dificuldades que se assinalam relativamente à definição concreta e precisa deste fenómeno², será esta a noção de economia colaborativa que adotaremos.

No referido documento, a Comissão Europeia reconhece a diversidade de configurações que as atividades da economia colaborativa podem assumir e, conseqüentemente, a variedade de questões jurídicas que podem produzir, sendo certo que «[c]ada relação (utilizador-plataforma; prestador de serviços-plataforma; prestador de serviços-utilizador) deve ser analisada separadamente»³. A necessidade de respeitar a regulamentação jurídica existente em matéria de proteção de dados pessoais foi uma das questões jurídicas assinaladas⁴. De facto, as plataformas digitais da economia colaborativa recolhem e tratam dados pessoais em grandes quantidades e estes adquirem um valor económico considerável, porque são um elemento importante para a atividade dessas plataformas. Todavia, de acordo com a posição do Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD/EDPB), os

1 Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*, COM(2016) 356 final, Bruxelas, 02.06.2016, p.3.

2 V. Basselier, R.; Langenus, G.; Walravens, L., "The rise of the sharing economy", in *NBB Economic Review*, iii, 2018; pp. 57-59; Makela, Finn; Mckee, Derek; Scassa, Teresa, "Introduction: The «Sharing Economy» through the Lens of Law", in *Law and the "Sharing Economy"* (Coord. Derek McKee, Finn Makela, Teresa Scassa, Sabrina Tremblay-Huet), University of Ottawa Press, Canada, 2018, p. 5; Marín Anglada, Quico; Hernández Lara, Ana Beatriz, "Descripción de un caso real de economía colaborativa en el sector cultural: eventtrade", in *Comercio Internacional y Economía Colaborativa en la Era Digital. Aspectos Tributarios y Empresariales* (Angél Urquizu Cavallé, Estela Rivas Nieto), Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2019, p. 364; Pagès i Galtès, Joan, "Análisis fiscal de los aspectos conceptuales de la economía colaborativa en sentido estricto", in *Comercio Internacional y Economía Colaborativa en la Era Digital. Aspectos Tributarios y Empresariales* (Angél Urquizu Cavallé, Estela Rivas Nieto), Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2019, pp. 201-202; Valle Baudino, Paola del, "Economía colaborativa en el marco de las asociaciones sin ánimo de lucro", in *Comercio Internacional y Economía Colaborativa en la Era Digital. Aspectos Tributarios y Empresariales* (Angél Urquizu Cavallé, Estela Rivas Nieto), Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2019, pp. 307-308.

3 Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*, op. cit., p. 3.

4 *Idem, ibidem*, p. 11.

dados pessoais não podem ser considerados uma mercadoria comercializável⁵. Por esta razão, e para garantir a confiança dos utilizadores das atividades da economia colaborativa (como prestadores ou consumidores) e o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, a Comissão Europeia afirmou a necessidade de as plataformas colaborativas cumprirem o quadro de regulamentação existente na União referente à proteção de dados⁶.

A proteção de dados pessoais encontra a sua regulamentação jurídica no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ou RGPD), que visa a concretização da proteção de dados pessoais, enquanto direito fundamental, nos termos estabelecidos no art. 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Na ordem jurídica portuguesa, o RGPD é executado pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais).

A primeira questão a analisar é em que circunstâncias as atividades da economia colaborativa estão abrangidas pelo âmbito de proteção do RGPD. De acordo com o art. 2.º, n.º 1, do RGPD, este é aplicável ao «tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados», sendo excluídas da sua aplicação as situações identificadas no n.º 2 da referida disposição legal. Uma dessas exclusões é o tratamento de dados pessoais efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas, o que significa a inaplicabilidade do RGPD quando não estejam em causa atividades profissionais ou comerciais. Contudo, o considerando 18 do RGPD esclarece que o «(...) regulamento é aplicável aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes que forneçam os meios para o tratamento dos dados pessoais dessas atividades pessoais ou domésticas». Ainda assim,

5 Comité Europeu para a Proteção de Dados, *Diretrizes 2/2019 sobre o tratamento de dados pessoais ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RGPD no contexto da prestação de serviços em linha aos titulares dos dados*, p. 16, disponível em https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_guidelines-art_6-1-b-adopted_after_public_consultation_pt.pdf, consultado em 01.04.2021.

6 Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*, op. cit., p. 11.

concordamos que não é fácil estabelecer quando é que uma atividade é pessoal ou doméstica⁷.

No domínio particular das plataformas colaborativas, atendendo à complexidade das relações estabelecidas entre os diversos sujeitos participantes, podemos identificar situações que ficam abrangidas pelo âmbito de aplicação material do RGPD e outras que se encontram excluídas, consoante a natureza das pessoas que intervêm e a qualidade que reúnem ou não de comerciantes. Além disso, como foi reconhecido pelo Comité das Regiões Europeu, as atividades da economia colaborativa podem ser realizadas com fins lucrativos ou sem fins lucrativos⁸. Segundo Alarcón Sevilla, nas plataformas colaborativas lucrativas, incluir-se-iam aquelas que ligam oferta e procura *online* num setor específico, em que o lucro resulta geralmente de uma percentagem que é aplicada ao preço do serviço, que tomam decisões alimentadas por razões económicas ou comerciais, e como forma de controlo selecionam o prestador do serviço⁹.

Ora, é mais fácil a associação das plataformas colaborativas lucrativas à atividade profissional ou comercial. Quando a entidade que explora a plataforma digital é uma pessoa coletiva, que atua no âmbito da sua atividade comercial ou profissional, as relações quer em relação ao utilizador, quer em relação ao prestador de serviços ou vendedor estarão abrangidas pelo RGPD. Por seu turno, quando a entidade exploradora da plataforma digital for uma pessoa singular, a mesma estará igualmente incluída no âmbito de aplicação material do RGPD, quer esta a explore no âmbito da sua atividade profissional, quer não o faça nessa qualidade, já que, figurando como algo público ou divulgado entre um grupo indefinido de sujeitos, a mesma deixará de ser, necessariamente, classificada como uma atividade pessoal ou doméstica¹⁰. Deste modo, quando nos referimos ao tratamento de dados que resulta da interação entre este tipo de plataformas colaborativas e o utilizador, em princípio, estaremos dentro do âmbito de aplicação do RGPD.

7 No mesmo sentido, Alarcón Sevilla, Verónica, "Los datos personales de los usuarios en la economía colaborativa: protección o negocio?", in *Retos Jurídicos de la Economía Colaborativa en el Contexto Digital* (Rosalia Alfonso Sánchez, Julián Valero Torrijos), Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2017, p. 123; Hatzopoulos, Vassilis, *The Collaborative Economy and EU Law*, Bloomsbury Hart Publishing, Oxford and Portland, 2018, p. 73.

8 Comité das Regiões Europeu, *Parecer do Comité das Regiões Europeu – A economia colaborativa e as plataformas em linha: Visão partilhada dos municípios e das regiões*, JO C 185, 09.06.2017, p. 24.

9 Alarcón Sevilla, Verónica, *op. cit.*, p. 126.

10 Neste sentido, *vd.* Pinheiro, Alexandre Sousa *et al.*, *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados*, Coimbra, Almedina, 2018, p. 106.

Em relação às plataformas colaborativas, é ainda necessário fazer outra distinção, entre aquelas que são puramente intermediárias e aquelas que exercem um controlo sobre o serviço. O art. 14.º da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre o Comércio Eletrónico), estabelece que não pode ser invocada a responsabilidade das plataformas em linha pelo conteúdo das informações que armazenam, nas condições indicadas na norma. Esta exoneração de responsabilidade apenas funciona para uma plataforma da economia colaborativa naquelas situações em que a atividade da mesma é meramente passiva, ou seja, a «(...) plataforma colaborativa não [desempenhe] um papel ativo que lhe faculte o conhecimento ou o controlo de informação ilegal ou, a partir do momento em que tenha conhecimento dessa informação, atue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações»¹¹. Esta análise terá de ser feita casuisticamente, e aplica-se apenas às informações armazenadas e não a outros serviços ou atividades da própria plataforma que impliquem tratamento de dados¹². Em contrapartida, se existir direção ou controlo sobre a atividade económica dos prestadores ou usuários, já não gozarão desta exceção¹³.

A questão poderá conhecer outros contornos quando estejamos a observar a relação que se estabelece entre o prestador de serviços e o utilizador, quando estiver em causa uma relação entre dois particulares que atuem a título pessoal, isto é, duas pessoas singulares cuja atuação nada tem que ver com fins profissionais ou comerciais. O tratamento de dados no âmbito desta relação estará excluído do âmbito de aplicação do RGPD.

Note-se que o titular dos dados tanto pode ser o prestador dos serviços, como o usuário (consumidor), desde que esteja em causa uma pessoa singular, porque o RGPD apenas protege os dados pessoais das pessoas singulares, como resulta do art. 4.º, n.º 1, e do considerando 14 do RGPD, não abrangendo o tratamento de dados pessoais relativos a pessoas coletivas¹⁴.

11 Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*, op. cit., p. 8.

12 Neste sentido, Hatzopoulos, Vassilis, op. cit., p. 73.

13 Neste sentido, Alarcón Sevilla, Verónica, op. cit., p. 126.

14 Cfr. Comissão Europeia, *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas*

O prestador do serviço e o usuário introduzem os seus dados pessoais na plataforma colaborativa. Esta, por sua vez, tendo os dados registados no seu sistema informático, faz o tratamento dos mesmos, decidindo a(s) finalidade(s), os meios de tratamento e o uso que faz deles, assumindo, assim, o papel de responsável pelo tratamento, nos termos do art. 4.º, n.º 7. Já o prestador de serviços, frequentemente, assumirá o papel de subcontratante, nos termos do art. 4.º, n.º 8, quando, de acordo com o contrato que estabeleceu com a plataforma colaborativa, usa estes dados pessoais para se conectar com o usuário e prestar o serviço em causa, respeitando as instruções do responsável pelo tratamento. Todavia, as posições de responsável pelo tratamento de dados e de subcontratante são muito próximas e a sua delimitação está dependente, no caso em concreto, da análise da determinação das finalidades e dos meios de tratamento, o que pode colocar a plataforma e o prestador de serviços quer no papel de responsável pelo tratamento, quer de subcontratante, consoante o seu modelo de organização e negócio em causa. Não podemos, contudo, ignorar a possibilidade de ambos os sujeitos serem considerados responsáveis pelo tratamento, na aceção do art. 26.º do RGPD, quando determinem conjuntamente as finalidades e os meios desse tratamento de dados pessoais.

Além disso, a aplicação do RGPD precisa também de respeitar o seu âmbito espacial, estabelecido no art. 3.º. Para o efeito, é necessário que o tratamento dos dados, ocorrendo dentro ou fora da União, seja efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União (art. 3.º, n.º 1). Ou seja, nesta situação, basta a plataforma colaborativa estar situada na União para lhe ser aplicada o regime do RGPD. Todavia, o art. 3.º, n.º 2, estende a aplicação do RGPD àquelas situações em que a plataforma colaborativa não tem um estabelecimento localizado na União que seja relevante para as atividades de tratamento de dados em causa. De acordo com a norma, o RGPD é aplicável ao tratamento de dados pessoais dos titulares de dados que estejam na União, realizado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União Europeia, desde que as atividades de tratamento estejam relacionadas: com a oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados, independentemente de ser exigido um pagamento do titular; ou com a monitorização do comportamento desses titulares de dados, na medida em que o comportamento tenha lugar na União. Desta

COM/2017/010 final - 2017/03 (COD), disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52017PC0010>. O desiderato deste diploma, cujo processo legislativo se encontra em curso, é o de assegurar um nível equivalente de proteção das pessoas singulares e coletivas e a livre circulação de dados de comunicações eletrónicas na União (considerando 42 e art. 1.º).

forma, o art. 3.º, n.º 2, estende a aplicação do regime do RGPD a plataformas colaborativas que estejam situadas fora da União, nas circunstâncias descritas na norma¹⁵.

2. Fundamento do tratamento de dados: licitude e finalidades

Assinalado o âmbito de aplicação material do RGPD às atividades da economia colaborativa, cumpre-nos, em seguida, analisar os fundamentos para o tratamento de dados no contexto destas atividades, que estão presentes no art. 6.º. A análise do fundamento que subjaz ao tratamento de dados pessoais implica, por um lado, uma leitura dos requisitos de licitude e, por outro, a observação das regras atinentes às finalidades do tratamento de dados, decorrentes do princípio da limitação das finalidades, consagrado no art. 5.º, n.º 1, alínea b), do RGPD.

2.1. A licitude do tratamento de dados

Encontramos o fundamento para o tratamento lícito de dados pessoais no art. 6.º do RGPD, podendo ser feito quando se verifique pelo menos uma das seguintes situações: (i) o titular tiver prestado o seu consentimento; (ii) o tratamento se reputar necessário para a execução de um contrato no qual o titular é parte ou no âmbito de diligências pré-contratuais; (iii) o tratamento se afigure necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica; (iv) o tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular ou de outra pessoa singular; (v) o tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública; ou, ainda, (vi) o tratamento for necessário para efeitos dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento de dados.

Vejamos, então, quais as condições de licitude que assumirão maior relevo no âmbito da economia colaborativa.

15 Sobre o âmbito de aplicação espacial do RGPD e a aplicação extraterritorial que dele resulta, v. Gonçalves, Anabela Susana de Sousa, "Aplicação (extra)territorial do Regulamento Geral de Proteção de Dados", in *Anuário de Direitos Humanos*, vol. 2, 2020, pp. 1-20; *idem*, "The extraterritorial application of the EU Directive on data protection", in *The Spanish Yearbook of International Law*, 19, 2015, pp. 195-209.

2.1.1. A execução de um contrato e as diligências pré-contratuais

As plataformas digitais que atuam no contexto da economia colaborativa têm como propósito fomentar e facilitar a celebração de negócios jurídicos entre vendedores ou prestadores de serviços e utilizadores, intervindo de forma mais ou menos acentuada, consoante o contexto e o tipo de atividade. Neste sentido, reputa-se adequado iniciar esta jornada pela referência ao tratamento de dados no contexto da execução de um contrato no qual o titular de dados é parte ou no âmbito de diligências pré-contratuais, a seu pedido, como fundamento para o tratamento lícito de dados, previsto no art. 6.º, n.º 1, alínea b), do RGPD.

Por regra, será este o fundamento de licitude que estará subjacente ao tratamento de dados dos utilizadores, já que os mesmos utilizarão a plataforma, precisamente, com o propósito de encontrar uma oportunidade de negócio que corresponda às suas necessidades e/ou preferências. Se o tratamento de dados pessoais do titular não for assegurado, o contrato que se procura estabelecer não será concretizado, daí que a “necessidade” de conhecer e tratar estes dados seja, de facto, o elemento essencial desta equação¹⁶.

O conceito de necessidade é um conceito autónomo face ao direito dos Estados-Membros e deve ser interpretado objetivamente, no sentido em que o serviço solicitado só possa ser prestado mediante o tratamento específico daqueles dados pessoais¹⁷. Não obstante, não significa isto que o conceito de necessidade deva abarcar tudo aquilo que se afigure útil ou conveniente, nem tão-pouco aquilo que seja permitido por um contrato ou que conste dos termos de um contrato. Deve, antes, proceder-se a uma interpretação assente numa proporcionalidade entre as finalidades do tratamento em causa, os dados pessoais e as respetivas operações de tratamento¹⁸.

Este fundamento de licitude não tem aplicação quando esteja em causa o tratamento de dados pessoais de categorias especiais. Neste particular, será necessário verificar o preenchimento de qualquer uma das exceções previstas no art. 9.º, n.º 2, do RGPD¹⁹.

16 A este respeito, *vd.* Cordeiro, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados: à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 207.

17 Cfr. Comité Europeu para a Proteção de Dados, *Diretrizes 2/2019*, *op. cit.*, p. 8.

18 *Idem, ibidem*; Cordeiro, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados...*, *op. cit.*, pp. 210-212.

19 Comité Europeu para a Proteção de Dados, *Diretrizes 05/2020 relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2016/679*, p. 25, disponível em https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_guidelines_202005_consent_pt.pdf, consultado em 01.04.2021.

Deve ainda considerar-se a possibilidade de conviverem, na mesma relação, diferentes operações de tratamento de dados, as quais poderão e deverão basear-se em fundamentos de licitude distintos, consoante a finalidade (individual) a que se encontrem adstritas²⁰. Isto significa que, quando cesse ou seja alcançada a finalidade para a qual os dados pessoais foram tratados, no domínio do contrato, esse tratamento em particular deve cessar. Contudo, a(s) operação(ões) de tratamento que, ainda que aparentemente conexas com a relação estabelecida entre o responsável pelo tratamento de dados e o titular de dados, se baseiem numa outra finalidade e num outro fundamento de licitude poderão continuar a ser efetuadas, consoante, naturalmente, o caso em concreto²¹.

No que concerne ao tratamento de dados efetuado no âmbito das negociações pré-contratuais, deve-se assinalar que as mesmas devem ter sido solicitadas pelo próprio titular de dados. Deste modo, «a comercialização não solicitada ou outro tratamento não solicitado efetuado unicamente por iniciativa do responsável pelo tratamento de dados ou a pedido de terceiros» não poderá também ser incluída nesta cláusula de licitude²².

2.1.2. O consentimento do titular dos dados

O consentimento do titular dos dados, previsto no art. 6.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, será outro fundamento para o tratamento lícito de dados pessoais, sobretudo para aquelas situações em que o tratamento de dados não possa ser considerado necessário para a execução de um contrato no qual o titular intervenha, ou na fase preliminar desse mesmo contrato²³, ainda que aparentemente conexas com a finalidade inicialmente definida (*v.g.*, para fins de publicidade)²⁴. Contudo, especiais deveres de cuidado impõem-se a este respeito, sobretudo no que concerne aos requisitos de validade do consentimento²⁵.

20 Comité Europeu para a Proteção de Dados, *Diretrizes 2/2019, op. cit.*, p. 12.

21 *Idem, ibidem*, p. 13.

22 *Idem, ibidem*, p. 14.

23 Deve-se notar que, quando fazemos referência à execução do contrato ou às diligências pré-contratuais, devem ser entendidas no sentido de incluir o momento anterior ao da celebração do contrato, o momento da execução do contrato, o momento da cessação e até mesmo o momento posterior ao da cessação. Neste sentido, *vd. Cordeiro, A. Barreto Menezes, Direito da Proteção de Dados...*, *op. cit.*, pp. 209-210.

24 Comité Europeu para a Proteção de Dados, *Diretrizes 05/2020, op. cit.*, p. 12.

25 Cfr. o considerando 42 do RGPD; Comité Europeu para a Proteção de Dados, *Diretrizes 05/2020, op. cit.*, p. 5.

O consentimento válido, à luz do disposto no art. 6.º, n.º 1, alínea a), e no art. 7.º do RGPD, deve corresponder a uma declaração de vontade livre, específica, informada, inequívoca²⁶.

Esta declaração de vontade deve ser livre na aceção de ter partido voluntariamente do titular de dados e não ter, portanto, resultado de uma imposição ou exigência do responsável pelo tratamento de dados²⁷.

Da leitura conjugada do art. 7.º, n.º 4, e do considerando 43 do RGPD resulta a invalidade do consentimento, quando este esteja relacionado com um tratamento de dados pessoais que não seja necessário para a execução do contrato, ainda que este seja adequado à situação em particular. Neste domínio, o legislador estabeleceu, no considerando 43, algumas presunções quanto ao consentimento não livre, a saber: (i) situação de desequilíbrio entre o responsável pelo tratamento e o titular de dados; (ii) impossibilidade de prestar o consentimento separadamente para diferentes operações de tratamento de dados, ainda que seja adequado no caso específico; (iii) dependência entre a execução de um contrato, incluindo a prestação de um serviço, e o consentimento, apesar de o consentimento não ser necessário para a sua execução.

Se atentarmos, por exemplo, ao conteúdo das Diretrizes do Comité Europeu para a Proteção de Dados, a propósito do tratamento para publicidade comportamental em linha (suportado na alínea b) do n.º 1 do art. 6.º do RGPD), constatamos que estas operações de tratamento surgem, frequentemente, no domínio dos contratos, como forma de financiamento dos serviços em linha. Todavia, entende o Comité Europeu para a Proteção de Dados que, «[r]egra geral, o tratamento de dados pessoais para publicidade comportamental não é necessário para a execução de um contrato de serviços em linha. Normalmente, será difícil argumentar que o contrato não foi executado porque não havia anúncios comportamentais. Tal é ainda mais corroborado pelo facto de os titulares dos dados terem o direito absoluto, nos termos do artigo 21.º, de se oporem ao tratamento dos seus dados para efeitos de comercialização direta. Além disso, o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), não pode constituir um fundamento jurídico para a publicidade comportamental em linha simplesmente porque essa publicidade financia indiretamente a prestação

26 Para mais desenvolvimentos sobre a licitude do consentimento para efeitos do RGPD, v. Gonçalves, Anabela Susana de Sousa, "O tratamento de dados pessoais no Regulamento geral de Proteção de Dados", in *Scientia Iuridica*, n.º 350, maio/agosto 2019, pp. 179-183.

27 Cfr. Comité Europeu para a Proteção de Dados, *Diretrizes 05/2020, op. cit.*, p. 8.

do serviço. Embora esse tratamento possa apoiar a prestação de um serviço, tal não é, por si só, suficiente para comprovar que o mesmo é necessário para a execução do contrato em causa»²⁸.

Pretendemos com esta referência evidenciar que o tratamento de dados que não seja essencial para a execução do contrato, ainda que figure como forma de financiamento do mesmo, não está contemplado dentro da cláusula de licitude prevista no art. 6.º, n.º 1, alínea b). Por essa razão, deve o responsável pelo tratamento de dados encontrar uma outra condição de licitude, que em parte significativa dos casos pode ser o consentimento do titular. O que não entendemos admissível é que se possa assumir que este consentimento (que está claramente individualizado da outra condição de licitude referente à execução do contrato) possa agora figurar como parte integrante do contrato.

Por um lado, se este consentimento fosse assim tão relevante para a execução do contrato, então teria de ser considerado abrangido pela condição prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 6.º do RGPD.

Por outro lado, ao não ser abrangido pela alínea b) do n.º 1 do art. 6.º, terá este consentimento de ficar sujeito às condições gerais que estão previstas para qualquer consentimento neste domínio, tal como resulta do art. 7.º do RGPD. Ao ser assim, um consentimento que seja exigido ao titular de dados acoplado à execução de um contrato correrá o risco de não cumprir todos os requisitos de que depende a sua validade, mormente o carácter livre. No entanto, admitimos que as sugestões de critérios de análise da validade do acoplamento do consentimento com a execução do contrato sugerida por A. B. Menezes Cordeiro²⁹ se afiguram pertinentes, sobretudo aquele que admite que o responsável pelo tratamento pode oferecer duas hipóteses do mesmo serviço ao titular dos dados, uma com o consentimento acoplado e outra com o consentimento automatizado³⁰.

O consentimento válido traduz-se também numa declaração de vontade específica, o que concretiza o princípio da limitação das finalidades, na medida em que se exige que o consentimento seja prestado especificamente

28 Cfr. Comité Europeu para a Proteção de Dados, *Diretrizes 2/2019*, *op. cit.*, p. 16.

29 Cordeiro, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados...*, *op. cit.*, p. 180.

30 Nesta última hipótese, até poderíamos admitir que, ao invés de o consentimento aparecer como automatizado, o mesmo, porventura, não existisse, embora as condições contratuais pudessem ser distintas.

para aquele fim. A este respeito, o Comité Europeu para a Proteção de Dados identificou três domínios essenciais a considerar para efeitos de ponderar a especificidade deste consentimento: «(i) especificação em função da finalidade como salvaguarda contra o desvirtuamento da função; (ii) granularidade nos pedidos de consentimento, e (iii) separação clara entre as informações relacionadas com a obtenção de consentimento para atividades de tratamento de dados e as informações sobre outras questões»³¹.

Ademais, exige-se uma declaração de vontade informada, no sentido de assegurar que o titular dos dados consentiu conscientemente e munido de toda a informação essencial sobre o tratamento de dados que o responsável pelo tratamento pretende levar a cabo. Este requisito concretiza o princípio da transparência, que exige, por um lado, uma facilidade de acesso à informação e comunicações por parte do seu titular e, por outro lado, a facilidade de compreensão dessa informação e comunicações³². Daí que, no considerando 42 do RGPD, se exija uma adequação da linguagem empregue pelo responsável pelo tratamento na transmissão das informações essenciais ao titular de dados³³.

Por outro lado, exige-se, ainda, que a declaração de vontade seja inequívoca, no sentido de que deve ser oferecida por meio de ação (expressa ou tácita) e não por meio de uma omissão ou do silêncio do titular de dados³⁴.

Por fim, deve-se assinalar que o consentimento deverá corresponder, em determinados contextos, a uma declaração de vontade explícita, sobretudo naqueles em que se impõem necessidades especiais de tutela dos direitos dos titulares de dados³⁵. É o caso particular do tratamento de dados de categorias especiais, das disposições sobre transferências de dados para países

31 Comité Europeu para a Proteção de Dados, *Diretrizes 2/2019*, *op. cit.*, p. 16.

32 Nesta senda, importa atentar ao conteúdo dos arts. 12.º a 14.º do RGPD. *Vd.* Cordeiro, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados...*, *op. cit.*, p. 183; Pinheiro, Alexandre Sousa *et al.*, *op. cit.*, pp. 228-230.

33 Comité Europeu para a Proteção de Dados, *Diretrizes 05/2020*, *op. cit.*, p. 18.

34 *Idem*, *ibidem* p. 21. Cordeiro, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados...*, *op. cit.*, dá como exemplos de atos inequívocos: «(...) marcar uma caixa de um formulário de um sítio web (*ticking or unticking a box*); selecionar os parâmetros técnicos para os serviços da sociedade de informação – p.ex.: aceitando a utilização de *cookies*; deslizar o dedo por uma barra no ecrã, assentir com a cabeça em frente de uma câmara inteligente; rodar o telemóvel no sentido dos ponteiros do relógio ou movimentá-lo de forma a desenhar no ar o número oito».

35 Cordeiro, A. Barreto Menezes, *O consentimento do titular dos dados no RGPD* [em linha], Blook, p. 23, disponível em <https://blook.pt/blook.pt/publications/publication/e772e2d8f7b4/>, consultado em 01.04.2021.

terceiros ou organizações internacionais na ausência de garantias adequadas e das decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis.

Em qualquer dos casos, o consentimento do titular de dados poderá ser revogado a todo o tempo³⁶, sem que, contudo, seja colocada em causa a validade do tratamento ocorrido até então, e de forma tão fácil quanto aquela que se estabeleceu para a sua concessão.

2.1.3. Interesses legítimos

O tratamento de dados será lícito se o tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento de dados ou por terceiros, de acordo com o art. 6.º, n.º 1, alínea f), do RGPD. Este fundamento de licitude é aquele que mais dúvidas suscita, tendo em conta que, ao invés dos restantes, assenta nos interesses (lícitos e legítimos) do responsável pelo tratamento de dados ou de terceiros. Vejamos em que medida.

A primeira dificuldade que se assinala diz respeito à interpretação do conceito indeterminado “interesses legítimos”. A este respeito, pese embora não seja oferecida uma definição para o termo em questão, são avançados alguns exemplos, concretamente nos considerando 47 a 49 do RGPD³⁷.

Importa, em primeiro lugar, clarificar que o interesse «é o objetivo mais abrangente que o responsável pelo tratamento pode ter no tratamento, ou o benefício que o responsável pelo tratamento retira – ou que a sociedade pode retirar – do tratamento»³⁸. Quando o responsável pelo tratamento for uma pessoa coletiva, este trabalho de delimitação do interesse (que deve ser legal) surge mais facilitado, pois esta pessoa estará sempre circundada pelo fim a que se destina. Deste modo, a entidade que explora a plataforma colaborativa ou o vendedor/prestador de serviços deve ater-se ao seu propósito natural, ao seu fim. Por seu turno, quando estejamos perante uma pessoa singular, para que o tratamento de dados esteja subordinado ao

36 Esta é uma proteção importante para o titular de dados, pois, como refere Cordeiro, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados...*, op. cit., p. 188, isto permite acautelar eventuais evoluções tecnológicas que permitam que o responsável pelo tratamento obtenha mais informações dos seus dados pessoais do que aquelas que o titular dos dados quer fornecer.

37 Grupo de Trabalho do Artigo 29.º para a Proteção de Dados, *Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE*, p. 39, disponível em https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_pt.pdf, consultado em 01.04.2021.

38 *Idem, ibidem*, p. 38.

cumprimento das regras previstas no RGPD, a sua atuação deverá circunscrever-se a uma atuação comercial ou profissional, pelo que o conceito de interesse também só poderá ser entendido neste domínio.

O passo seguinte referente à classificação do interesse como legítimo afigura-se de difícil concretização, pelo que terá de submeter-se este interesse ao teste da ponderação³⁹. Este teste de ponderação é-nos exigido pelo RGPD, no sentido de pesar, por um lado, os interesses legítimos em apreço e, por outro lado, os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais (em especial se o titular for uma criança). Este deve ter em conta os seguintes aspetos: (i) avaliação do interesse legítimo do responsável pelo tratamento, (ii) impacto nas pessoas em causa; (iii) equilíbrio provisório; e (iv) garantias complementares aplicadas pelo responsável pelo tratamento para evitar qualquer impacto indevido nas pessoas em causa⁴⁰.

Ademais, outra dificuldade ou fragilidade se avizinha: o responsável pelo tratamento de dados decidirá se estamos ou não perante um interesse legítimo próprio ou de terceiro, deverá levar a cabo o teste de ponderação, determinar a realização ou a não realização do tratamento, as operações de tratamento e a forma como serão levadas a cabo. A posição que o responsável pelo tratamento de dados assume neste domínio em particular coloca o titular de dados numa situação de especial vulnerabilidade e/ou exposição, pois, apesar dos deveres e obrigações a que o responsável pelo tratamento se encontra adstrito, a verdade é que o titular de dados pode facilmente perder o controlo quanto ao tratamento dos seus dados pessoais⁴¹.

2.1.4. Outros fundamentos de licitude para o tratamento de dados

No domínio da licitude do tratamento de dados pessoais, existem outros fundamentos que o poderão legitimar e que estão previstos no art. 6.º do RGPD.

Na alínea c) do n.º 1 do art. 6.º do RGPD, estabelece-se como fundamento de tratamento a necessidade de cumprimento de uma obrigação legal⁴² por parte do responsável pelo tratamento de dados. A este respeito importa

39 *Idem, ibidem*, p. 40. De acordo com Pinheiro, Alexandre Sousa *et al.*, *op. cit.*, p. 224, será importante ter em conta a posição jurídica e a expectativa das partes.

40 Comité Europeu para a Proteção de Dados, *Parecer 06/2014, op. cit.*, p. 52.

41 Cfr. Cordeiro, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados...*, *op. cit.*, p. 224.

42 Sobre a terminologia empregue no RGPD – “obrigação jurídica” –, *vd.* Cordeiro, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados...*, *op. cit.*, p. 213.

referir que esta necessidade de cumprimento deve ser efetiva e resultar claramente da lei (nacional ou da União), encontrando-se esta obrigação legal de tratamento sujeita a dois limites: o do interesse público e o da proporcionalidade⁴³. Com efeito, esta cláusula poderá também surgir frequentemente no domínio da utilização das plataformas colaborativas, na medida em que a interação do utilizador com o vendedor ou prestador de serviços, ou do utilizador com a plataforma, ou ainda entre a plataforma e o vendedor ou prestador de serviços origine o cumprimento de uma obrigação legal que implique, por sua vez, uma qualquer operação de tratamento de dados (v.g., emissão de uma fatura-recibo). Este será, então, mais um dos fundamentos de licitude que, facilmente, poderá ser acoplado a um outro, como seja, por exemplo, o da execução de um contrato.

Por seu turno, o fundamento da defesa dos interesses vitais do titular ou de terceiros, previsto no art. 6.º, n.º 1, alínea d), do RGPD, tem um campo de aplicação mais restrito, na medida em que o conceito de “interesses vitais” assim o obriga. Por outro lado, conforme se assinala na doutrina, o tratamento de dados que ocorra nestas circunstâncias tenderá a respeitar a dados relativos à saúde⁴⁴. Por estas razões, este fundamento de licitude do tratamento de dados não deverá assumir um papel significativo neste domínio, embora tenhamos de reconhecer a sua presença, mormente no domínio da prestação de cuidados de saúde, onde se conhecem já diversas plataformas colaborativas⁴⁵.

Por fim, prevê, ainda, o art. 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD a licitude do tratamento de dados quando este seja necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento de dados. Este fundamento reclama também particular atenção, na medida em que no domínio do direito público, onde um dos sujeitos atua dotado do seu *ius imperium*, será um dos fundamentos com maior aplicabilidade⁴⁶.

43 Cfr. art. 6.º, n.ºs 2 e 3, do RGPD.

44 Cfr. art. 9.º, n.º 1, alínea c), do RGPD; Cordeiro, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados...*, op. cit., pp. 204-206.

45 Gonçalves, Anabela Susana de Sousa; Cruz, Catarina, *A economia colaborativa na saúde*, nesta obra coletiva, pp. 235-249.

46 Cordeiro, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados...*, op. cit., pp. 219-222.

2.2. Finalidades do tratamento de dados

O tratamento de dados pessoais lícito respeita o princípio da limitação das finalidades, o que significa que os dados pessoais devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas. Não podemos ignorar que este princípio basilar, patente no art. 5.º, n.º 1, alínea b), do RGPD, não vive isolado, mas, pelo contrário, concretiza e é concretizado pelo princípio da licitude (ao qual aludimos *supra*), pelo princípio da lealdade e pelo princípio da transparência, na medida em que permite informar o titular dos fins do tratamento, dos riscos associados, das regras desse tratamento, das garantias e dos direitos que assistem ao titular.

Cumpra, antes de mais, clarificar o conceito de finalidade, devendo ser entendido como «razão específica pela qual os dados são tratados: o objetivo ou a intenção do tratamento de dados»⁴⁷. Definida a finalidade, o responsável pelo tratamento de dados deve procurar o fundamento de licitude que lhe permita proceder ao tratamento de dados de forma lícita. E, encontrado esse fundamento, terá necessariamente de o respeitar no futuro, sob pena de o desvirtuar e de, por conseguinte, o tratamento de dados ser considerado ilícito. A lógica subjacente é a de impedir o responsável pelo tratamento de levar a cabo operações de tratamento de dados que não condigam com o objetivo principal delineado e sirvam, antes, para prosseguir outros interesses do responsável pelo tratamento de dados ou de terceiros e, assim, alargar o espectro de operações de tratamento.

Não obstante, pese embora a regra geral seja a de limitar as finalidades do tratamento, impedindo-se um tratamento que extravase as finalidades inicialmente definidas, a título excecional, esse alargamento poderá verificar-se. Os requisitos legais de que depende a extensão da licitude do tratamento de dados pessoais são quatro: (i) o tratamento de dados deve prosseguir um fim distinto (diverso ou mais extenso) daquele para o qual os dados pessoais do titular foram inicialmente recolhidos; (ii) não haja consentimento do titular para esse tratamento para outros fins; (iii) o tratamento para outros fins não seja operado com base em disposições do direito da União ou dos Estados-Membros, que constituam uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar os objetivos referidos no art. 23.º, n.º 1, do RGPD – (a) a segurança do Estado; (b) a defesa; (c) a segurança pública; (d) a prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, ou a execução de sanções penais,

⁴⁷ Comité Europeu para a Proteção de Dados, *Parecer 06/2014, op. cit.*, p. 38.

etc. – ; e (iv) a compatibilidade entre o tratamento para outros fins e a finalidade para a qual os dados pessoais foram inicialmente recolhidos.

3. Os deveres dos responsáveis pelo tratamento

Conforme tivemos oportunidade de assinalar *supra*, apesar das diferentes naturezas que as relações estabelecidas no contexto da economia colaborativa podem assumir entre os diversos sujeitos, os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes que forneçam os meios para o tratamento dos dados pessoais de atividades pessoais ou domésticas sempre estarão obrigados ao cumprimento do regime legal instituído pelo RGPD. Neste sentido, a pessoa, singular ou coletiva, encarregue de explorar a plataforma colaborativa sempre será considerada responsável pelo tratamento ou subcontratante, nos termos do RGPD.

A questão que se coloca de seguida e a que tem um maior impacto para a esfera jurídica do titular dos dados é a de saber se o vendedor/prestador de serviços é ou não um responsável pelo tratamento ou subcontratante ao abrigo do RGPD. E, mais, interessará igualmente saber se esta pessoa e o tratamento de dados que eventualmente levará a cabo estarão ou não abrangidos pelo RGPD.

Uma vez que esta questão foi já abordada nos capítulos antecedentes, vamos-nos escusar de a abordar novamente com o mesmo pormenor, relembrando apenas que a atividade deste vendedor/prestador de serviços estará abrangida pelo RGPD sempre que desenvolva uma atividade comercial ou profissional e no âmbito da mesma proceda ao tratamento de dados pessoais. Assim sendo, cumprirá, agora, sublinhar os deveres a que o responsável pelo tratamento e o subcontratante estarão adstritos.

Em primeiro lugar, diríamos que o responsável pelo tratamento sempre estará obrigado a cumprir os preceitos legais previstos no RGPD e nos demais diplomas legais que o complementam, bem como a assegurar o respeito pelos direitos dos titulares e o cumprimento dos princípios basilares que se estabelecem no art. 5.º do RGPD, e que depois vêm a ser concretizados pelas subseqüentes disposições legais – princípio da licitude, lealdade e transparência, princípio da limitação das finalidades, princípio da minimização dos dados, princípio da exatidão, princípio da limitação da conservação, princípio da integridade e confidencialidade e princípio da responsabilidade. O responsável pelo tratamento de dados deve, assim, ao abrigo do princípio da licitude, lealdade e transparência, facultar ao titular de dados,

aquando da recolha dos seus dados, um conjunto alargado de informações sobre o tratamento que se pretende levar a cabo (arts. 13.º e 14.º do RGPD), e, ao longo da relação, todas as informações atinentes aos direitos do titular e ao seu exercício. A informação deve ser concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, privilegiando-se uma linguagem clara e simples, de acordo com o art. 12.º do RGPD.

Ademais, o responsável pelo tratamento de dados está obrigado a aplicar as medidas técnicas e organizativas que se afigurem adequadas a assegurar e poder comprovar que o tratamento de dados é realizado em conformidade com o RGPD, bem como a assegurar um nível de segurança adequado ao risco. Neste particular, cada responsável pelo tratamento deverá, casuisticamente, atendendo à natureza, ao âmbito, ao contexto e às finalidades do tratamento de dados, aos riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares, as técnicas mais avançadas e os custos de aplicação, ponderar a adoção dessas medidas (art. 32.º do RGPD). Por outro lado, o responsável pelo tratamento de dados poderá estar sujeito ao registo de todas as operações de tratamento de dados, caso se trate de uma empresa ou organização com mais de 250 trabalhadores, caso o tratamento seja suscetível de implicar um risco para os direitos, liberdades e garantias dos titulares, não seja ocasional ou caso abranja categorias especiais de dados (art. 30.º do RGPD).

Estes preceitos contribuem, deste modo, para a concretização dos princípios da integridade, da confidencialidade e da responsabilidade⁴⁸. A respeito deste último, devemos ainda sublinhar que a entidade exploradora da plataforma colaborativa e o vendedor/prestador de serviços poderão assumir diferentes papéis, consoante definam ou não as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

Ademais, poderemos também assistir a uma outra realidade, aquela em que vários sujeitos exploram em conjunto uma plataforma colaborativa, cabendo neste caso ponderar se e em que medida todos definem as finalidades e os meios de tratamento. De qualquer modo, e pese embora a lei reconheça a possibilidade de os vários responsáveis pelo tratamento de dados distribuírem entre si a responsabilidade e o papel que cada um assumirá perante

48 Sobre estes princípios e as disposições legais que os concretizam, v. Gonçalves, Anabela Susana de Sousa, "O tratamento de dados pessoais no Regulamento Geral de Proteção de Dados", *op. cit.*, pp. 173-179.

o titular de dados, a verdade é que estamos perante uma relação interna à qual o titular deve ser alheio⁴⁹.

Destarte, no que à dimensão externa diz respeito, de acordo com o art. 26.º, n.º 3, do RGPD, o titular dos dados poderá validamente exercer os seus direitos contra qualquer um dos responsáveis conjuntos, independentemente da responsabilidade que cada um deles assumiu em relação aos restantes, pois o art. 26.º, n.º 1, do RGPD estabelece que quando há uma pluralidade de responsáveis pelo tratamento, em que determinam as finalidades e os meios de tratamento, ambos são responsáveis conjuntos pelo tratamento. Como refere A. B. Menezes Cordeiro, «[é] irrelevante se apenas um dos sujeitos tem o controlo físico do sistema que procede aos tratamentos ou se para o exterior tudo se desenrola como se o tratamento fosse realizado por apenas um responsável. Os propósitos prosseguidos podem não ser os mesmos, mas deverá sempre existir um qualquer tipo de relação – p.e.: várias empresas criam uma plataforma comum na Internet para prosseguir finalidades próprias»⁵⁰.

No que concerne à sua responsabilidade perante o titular de dados, ambos responderão, nos termos do disposto nos arts. 79.º e 82.º do RGPD⁵¹, quando o titular dos dados entenda ter havido violação dos direitos que lhe assistem, na sequência de um tratamento desconforme e tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a essa violação.

4. Os direitos dos utilizadores das plataformas colaborativas enquanto titulares de dados

Aos utilizadores das plataformas colaborativas, na qualidade de titulares de dados, são-lhes reconhecidos o direito à informação (arts. 13.º e 16.º), o direito de acesso (art. 15.º), o direito de corrigir, apagar e limitar (arts. 16.º

49 Note-se que o art. 26.º, n.º 2, do RGPD estabelece que a essência do acordo fixado entre os responsáveis pelo tratamento é disponibilizada ao titular dos dados.

50 Cordeiro, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados...*, op. cit., pp. 311-314.

51 Cordeiro, A. Barreto Menezes, *Da responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais* [em linha], Blook [Consult. 05 abr. 2021], disponível em <https://blook.pt/publications/publication/2ae6399f13bb/>; Barbosa, Mafalda Miranda, "Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil", in *Revista de Direito Comercial*, n.º 2, março de 2018, pp. 423-493; Costa, Tiago Branco da, "A responsabilidade civil decorrente da violação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados", in *UNIO E-BOOK 2019: O Mercado Único Digital da União Europeia como desígnio político: a interoperabilidade como o caminho a seguir* (Alessandra Silveira; Joana Covelo de Abreu; Larissa Coelho), Pensamento Sábio – Associação para o conhecimento e inovação, Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2019, pp. 68-77.

a 19.º), o direito de oposição (art. 21.º), o direito a não ser alvo de decisões automatizadas (art. 22.º), o direito à portabilidade (art. 20.º) e o direito à comunicação de violação de dados pessoais (art. 34.º).

O direito à informação é o contraponto, em bom rigor, do dever de o responsável pelo tratamento de dados facultar ao titular de dados, aquando da recolha dos seus dados, um conjunto alargado de informações sobre o tratamento que se pretende levar a cabo, e, ao longo da relação, todas as informações atinentes aos direitos do titular e ao seu exercício (arts. 13.º e 14.º do RGPD).

Por sua vez, o titular dos dados tem o direito de obter, do responsável pelo tratamento, a confirmação de que os seus dados pessoais são ou não objeto de tratamento; e, em caso afirmativo, o direito de aceder aos seus dados e a outras informações, como sejam as finalidades do tratamento dos dados, as categorias dos dados pessoais em questão, o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, os destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, nomeadamente os destinatários estabelecidos em países terceiros ou pertencentes a organizações internacionais, entre outros (art. 5.º, alíneas a) a h), do RGPD). É nisto que se traduz o seu direito de acesso.

Ademais, além de poder aceder aos seus dados, o titular pode também retificá-los ou completá-los (art. 16.º do RGPD), assim como poderá exigir o seu apagamento, sem demora injustificada (art. 17.º do RGPD), ou a sua limitação (art. 18.º do RGPD). A retificação e a completude dos dados concretizam o princípio da exatidão, plasmado no art. 5.º, n.º 1, alínea d), do RGPD.

Por sua vez, o direito à limitação e o direito ao apagamento figuram como concretização do princípio da minimização dos dados, também consagrado no art. 5.º do RGPD. Este último direito ao apagamento, quando exercido, implica que o responsável pelo tratamento comunique a cada destinatário a quem os dados pessoais tenham sido transmitidos o apagamento dos dados (art. 19.º do RGPD). Só assim não será se a comunicação se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado.

Note-se que o exercício deste direito no contexto da utilização das plataformas colaborativas pode implicar uma alteração significativa da relação outrora celebrada. Na verdade, cumpre perceber em que moldes esta relação é configurada, para conseguirmos descortinar o resultado desta operação. Com efeito, o utilizador interage, primeiramente, com a plataforma

colaborativa, no sentido de encontrar a proposta comercial que lhe agrade ou satisfaça, e de oferecer todas as informações que sejam necessárias para a celebração do negócio. Por sua vez, a plataforma colaborativa transmitirá, necessariamente, essa informação ao vendedor/prestador de serviços, para que seja possível a celebração do negócio final. Sem esta comunicação entre a plataforma colaborativa e o vendedor/prestador de serviços, não teremos negócio (pelo menos por via da plataforma). Dito isto, constatamos que, caso o titular dos dados pretenda exercer o seu direito ao apagamento junto da entidade exploradora da plataforma colaborativa, esta estará obrigada a comunicá-lo, nos termos do disposto no art. 19.º do RGPD, aos destinatários a quem os dados tenham sido transmitidos, portanto, pelo menos, aos vendedores/prestadores de serviços. Caso assim não o faça, podemos estar perante um tratamento ilícito, pois, consoante os contornos de cada caso, podemos, com o exercício deste direito pelo titular, ter perdido o fundamento legal para o seu tratamento (p.e., no caso do consentimento do titular para o tratamento de dados).

No entanto, o titular dos dados poderá exercer este seu direito diretamente sobre o vendedor/prestador de serviços, quando este esteja abrangido pelo âmbito de aplicação material do RGPD, e, se assim for, o impacto do exercício deste direito será, por princípio, mais circunscrito.

Ao elenco destes direitos, que transitam da anterior Diretiva, junta-se agora o direito à portabilidade dos dados, que concede ao titular a possibilidade de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha facultado a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado de uso corrente e de leitura automática e de os transmitir a outro responsável, o que deverá ocorrer diretamente entre os responsáveis pelo tratamento de dados (art. 20.º do RGPD).

Além disso, assiste ao titular o direito de oposição, a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos seus dados pessoais (art. 21.º do RGPD). Neste domínio, poderá ainda o titular opor-se, particularmente, à sujeição a decisões individuais automatizadas (art. 21.º, n.º 5, do RGPD).

Por fim, mas não menos importante, reconhece-se ao titular dos dados um direito de informação sobre a violação de dados pessoais, suscetível de implicar um elevado risco para os seus direitos e liberdades (arts. 33.º e 34.º do RGPD).

O utilizador da plataforma terá assim ao seu dispor um leque alargado de direitos que poderá exercer, diretamente, junto do responsável pelo tratamento de dados. Contudo, esse exercício individual poderá não ser suficiente para garantir o resultado final pretendido ou poderá o titular dos dados ter intenção de exigir uma indemnização ou compensação pelos danos que o tratamento de dados lhe tenha causado na sua esfera jurídica. Deste modo, cumpre referir, muito brevemente, os meios de tutela dos direitos dos titulares de dados, que se encontram consagrados no RGPD.

Os titulares de dados têm, desde logo, ao seu dispor o direito de apresentar uma reclamação junto de uma autoridade de controlo, em especial no Estado-Membro da sua residência habitual, do seu local de trabalho, ou do local onde foi, alegadamente, praticada a infração (art. 77.º do RGPD). Ademais, poderá o titular dos dados intentar uma ação judicial contra uma autoridade de controlo, quando entenda que uma qualquer decisão da mesma coloca em causa os seus direitos ou lhe causa prejuízo (art. 78.º do RGPD).

Em terceiro lugar, surge, ainda, o direito de avançar judicialmente contra o responsável pelo tratamento de dados ou o subcontratante, nos casos em que o titular entenda ter havido uma violação dos direitos que lhe assistem, na sequência de um tratamento dos seus dados pessoais ao arpejo dos preceitos legais em vigor. Esta ação judicial a intentar contra o responsável pelo tratamento de dados ou subcontratante poderá comportar o direito de indemnização, previsto no art. 82.º do RGPD, nos termos do qual qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais, devido a uma violação do RGPD, tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratado pelos danos sofridos⁵².

A responsabilidade que recai sobre o responsável pelo tratamento de dados é resultante da violação à lei, isto é, da promoção de um tratamento de dados desconforme com os princípios e regras ínsitos no RGPD (art. 82.º, n.º 1, 1.ª parte). Por sua vez, a responsabilidade que recai sobre o subcontratante resulta do incumprimento das obrigações que especialmente lhe são dirigidas nos termos do RGPD, ou das instruções que lhe tenham sido facultadas pelo responsável pelo tratamento de dados (art. 82.º, n.º 1, 2.ª parte).

52 Para mais desenvolvimentos, v. Cordeiro, A. Barreto Menezes, *Da responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais*, op. cit.; Barbosa, Mafalda Miranda, "Data controllers e data processors...", op. cit., pp. 438-492; Costa, Tiago Branco da, "Proteção de dados pessoais: da Diretiva ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados", in *Desafios do Direito no Século XXI: uma reflexão luso-brasileira sob o signo interdisciplinar* (Isabel Celeste M. Fonseca; Larissa Coelho), Escola de Direito da Universidade do Minho, Centro de Investigação em Justiça e Governança, Braga, 2019, pp. 93-114.

De qualquer modo, apesar dos diferentes contornos que a responsabilidade de um e de outro sujeito pode conhecer, as suas responsabilidades são solidárias, no domínio das relações externas, isto é, no domínio da relação com o titular de dados. Todavia, existirá, no domínio das relações internas entre responsáveis pelo tratamento e subcontratantes, um direito de regresso (art. 82.º, n.ºs 4 e 5, do RGPD).

5. Conclusão

As atividades da economia colaborativa representam um desafio para a proteção de dados, uma vez que fazem um uso ativo de tecnologia que, frequentemente, implica a recolha e o tratamento de dados pessoais, por vezes, em grande quantidade, que são necessários para a prossecução da atividade em causa e que têm um relevante valor económico associado. Por esta razão, a proteção de dados pessoais ganha uma especial importância, no sentido do desenvolvimento das atividades da economia colaborativa, garantindo o respeito pelo quadro normativo europeu em matéria de proteção de dados.

Nesta medida, acompanhamos de perto as preocupações do Comité Europeu para a Proteção de Dados, no que concerne à “comercialização” de dados pessoais, pelo que se afigura necessária uma interpretação prudente e restritiva dos fundamentos de licitude do tratamento de dados, bem como dos conceitos indeterminados frequentemente empregues a este respeito. Neste particular, suscitam maior atenção e cautela o fundamento de licitude referente à execução de um contrato no qual o titular é parte, ao consentimento, e, ainda, ao referente aos legítimos interesses do responsável pelo tratamento ou de terceiros.

No que respeita aos deveres do responsável pelo tratamento, não conhecemos desvios significativos no domínio particular das plataformas colaborativas, em relação ao quadro geral, pelo que a pessoa, singular ou coletiva, que explore uma plataforma colaborativa deverá ser considerada responsável pelo tratamento ou subcontratante, e, portanto, sujeita ao cumprimento das regras impostas pelo RGPD.

O mesmo se verifica em relação aos direitos do titular de dados consagrados no RGPD, que apenas vão conhecendo os limites que a própria lei estabelece em relação a qualquer tratamento de dados. A nota mais relevante neste domínio, já que pode afastar-se da disciplina imposta noutros domínios, é a da tutela alargada de que gozam estes direitos, na medida em

que o titular dos dados terá sempre a possibilidade de exercer os seus direitos em relação ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, por um lado, e neste domínio em particular, contra a plataforma colaborativa, por outro lado.

Estas plataformas colaborativas têm, em alguns domínios, tentado fugir à responsabilidade perante os utilizadores, tentando imputá-la na íntegra aos vendedores/prestadores de serviço que celebram o negócio jurídico com os utilizadores. Contudo, neste domínio, verificámos que não é possível essa desresponsabilização, já que, à luz do quadro legal da proteção de dados, o utilizador da plataforma, enquanto titular dos dados, poderá exercer os seus direitos e lançar mão dos meios judiciais contra qualquer responsável pelo tratamento de dados ou subcontratante.

Isto não significa que não existam áreas de interseção entre a economia colaborativa e a proteção de dados que mereçam uma maior atenção e outro nível de regulamentação, como é o caso da inteligência artificial, frequentemente usada pelas plataformas digitais que integram a economia colaborativa. A necessidade de regulamentação da inteligência artificial começou a desenhar-se em 2018, com a Estratégia Europeia para a Inteligência Artificial, onde é reconhecido que o recurso à inteligência artificial pelas grandes empresas implica a exploração de volumes de dados consideráveis, inclusive de dados pessoais⁵³, sendo necessário um olhar especial para a proteção de dados pessoais neste domínio⁵⁴. Quando os intermediários em linha utilizam a inteligência artificial para analisar grandes quantidades de dados pessoais, estabelecendo ligações entre eles, «para dar prioridade à informação apresentada aos seus utilizadores e para efetuar moderação de conteúdos»⁵⁵, entre outros, criam-se riscos para a proteção de dados pessoais, tal como foi identificado no Livro Branco sobre a inteligência

53 Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Inteligência artificial para a Europa*, COM(2018) 237 final, Bruxelas, 25.04.2018, pp. 1-21.

54 Como também foi reconhecido no primeiro Plano Coordenado para a inteligência artificial, de 2018: European Commission, *Communication from the Commission to the European Parliament, the European Council, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions Coordinated Plan on Artificial Intelligence*, Brussels, COM(2018) 795 final, 07.12.2018, pp. 1-9; e nas orientações para uma inteligência artificial fiável, de 2019: European Commission, *Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions Building Trust in Human-Centric Artificial Intelligence*, COM(2019) 168 final, Brussels, 08.04.2019, pp. 1-10.

55 Comissão Europeia, *Livro Branco sobre a inteligência artificial – Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança*, COM(2020) 65 final, Bruxelas, 19.02.2020, p. 12.

artificial⁵⁶, e a legislação existente pode ser insuficiente⁵⁷. Esta preocupação é refletida na *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, que contém algumas normas específicas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. Ainda que a referida proposta não seja isenta de críticas⁵⁸, é de saudar o facto de a preocupação da proteção de dados pessoais acompanhar a evolução da tecnologia.

Por outro lado, a proposta de extensão e complementação desta proteção da esfera privada das pessoas singulares ao domínio das pessoas coletivas – *maxime* pela já citada Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas) – é também de louvar⁵⁹. Entende a Comissão Europeia que o regime jurídico contido na referida Diretiva não responde convenientemente aos atuais desafios e desenvolvimentos tecnológicos, com prejuízo para a privacidade e confidencialidade das comunicações eletrónicas. «Esses desenvolvimentos incluem a entrada no mercado de serviços de comunicações eletrónicas que, na perspetiva de um consumidor, são alternativas aos serviços tradicionais, mas que não têm de cumprir o mesmo conjunto de regras. Outro desenvolvimento diz respeito a novas técnicas que permitem o rastreio do comportamento em linha dos utilizadores finais que não são abrangidas pela Diretiva 2002/58/CE»⁶⁰. Por essa razão pretende-se, a breve trecho, que

56 *Idem, ibidem*.

57 Como resulta do recente Novo Plano Coordenado para a Inteligência Artificial, de 2021: European Commission, *Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions, Fostering a European approach to Artificial Intelligence*, COM(2021) 205 final, Brussels, 21.04.2021, pp. 5-6.

58 Como resulta da opinião emitida pelo European Data Protection Board, *Joint Opinion 5/2021 on the proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act)*, EDPB-EDPS, Brussels, 18 June 2021, pp. 2-23.

59 Cfr. o considerando 6 da proposta de Regulamento: Comissão Europeia, *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais...*, *op. cit.*, p. 13. V., ainda, o considerando 8 e os arts. 6.º a 8.º, onde se lê que: «O presente regulamento deve aplicar-se aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, aos fornecedores de listas acessíveis ao público e aos fornecedores de software que permita comunicações eletrónicas, incluindo a recuperação e a apresentação de informações na Internet. Deve aplicar-se igualmente às pessoas singulares e coletivas que utilizam serviços de comunicações eletrónicas para enviar comunicações comerciais diretas ou recolher informações relacionadas com equipamentos terminais dos utilizadores finais ou neles armazenadas».

60 Considerando 6: *idem, ibidem*, pp. 13-14.

as disposições constantes do RGPD possam também aplicar-se a utilizadores finais que sejam pessoas coletivas, pois reconhece-se que os dados das comunicações eletrónicas podem também revelar informações sobre pessoas coletivas (*v.g.*, segredos comerciais)⁶¹, sobretudo no contexto da economia digital, na qual, conforme alerta a Comissão Europeia, «os serviços são frequentemente prestados em troca de uma contrapartida que não dinheiro, por exemplo, mediante a exposição dos utilizadores finais a anúncios»⁶².

61 Considerando 3: *idem, ibidem*, p. 13.

62 Considerando 18: *idem, ibidem*, p. 17.

Referências

Alarcón Sevilla, Verónica, “Los datos personales de los usuarios en la economía colaborativa: protección o negocio?”, in *Retos Jurídicos de la Economía Colaborativa en el Contexto Digital* (Rosalía Alfonso Sánchez, Julián Valero Torrijos), Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2017, pp. 119-136.

Barbosa, Mafalda Miranda, “Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil”, in *Revista de Direito Comercial*, n.º 2, março de 2018, pp. 423-493.

Basselier, R.; Langenus, G.; Walravens, L., “The rise of the sharing economy”, in *NBB Economic Review*, iii, 2018.

Carvalho, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, pp. 56-60.

Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*, COM(2016) 356 final, Bruxelas, 02.06.2016, pp. 2-18.

_____, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Inteligência artificial para a Europa*, COM(2018) 237 final, Bruxelas, 25.04.2018, pp. 1-21.

_____, *Livro Branco sobre a inteligência artificial – Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança*, COM(2020) 65 final, Bruxelas, 19.02.2020, pp. 1-30.

_____, *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas COM/2017/010 final – 2017/03 (COD)*, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52017PC0010>, pp. 2-39.

Comité das Regiões Europeu, *Parecer do Comité das Regiões Europeu – A economia colaborativa e as plataformas em linha: Visão partilhada dos municípios e das regiões*, JO C 185, 09.06.2017, pp. 24-28.

Comité Europeu para a Proteção de Dados, *Diretrizes 2/2019 sobre o tratamento de dados pessoais ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RGPD no contexto da prestação de serviços em linha aos titulares dos dados*, p. 16, disponível em https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_guidelines-art_6-1-b-adopted_after_public_consultation_pt.pdf, consultado em 01.04.2021.

_____, *Diretrizes 05/2020 relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2016/679*, p. 25, disponível em https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_guidelines_202005_consent_pt.pdf, consultado em 01.04.2021.

Cordeiro, A. Barreto Menezes, *Da responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais* [em linha], Blook [Consult. 05 abr. 2021], disponível em <https://blook.pt/publications/publication/2ae6399f13bb/>.

_____, *Direito da Proteção de Dados: à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*, Coimbra, Almedina, 2020.

_____, *O consentimento do titular dos dados no RGPD* [em linha], Blook, p. 23, disponível em <https://blook.pt/blook.pt/publications/publication/e772e2d8f7b4/>, consultado em 01.04.2021.

Costa, Tiago Branco da, "A responsabilidade civil decorrente da violação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados", in *UNIO E-BOOK 2019: O Mercado Único Digital da União Europeia como designio político: a interoperabilidade como o caminho a seguir* (Alessandra Silveira; Joana Covelo de Abreu; Larissa Coelho), Pensamento Sábio – Associação para o conhecimento e inovação, Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2019, pp. 68-77.

_____, "Proteção de dados pessoais: da Diretiva ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados", in *Desafios do Direito no Século XXI: uma reflexão luso-brasileira sob o signo interdisciplinar* (Isabel Celeste M. Fonseca; Larissa Coelho), Escola de Direito da Universidade do Minho, Centro de Investigação em Justiça e Governança, Braga, 2019, pp. 93-114.

European Commission, *Communication from the Commission to the European Parliament, the European Council, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions Coordinated Plan on Artificial Intelligence*, Brussels, COM(2018) 795 final, 07.12.2018, pp. 1-9.

_____, *Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions Building Trust in Human-Centric Artificial Intelligence*, COM(2019) 168 final, Brussels, 08.04.2019, pp. 1-10.

_____, *Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions, Fostering a European approach to Artificial Intelligence*, COM(2021) 205 final, Brussels, 21.04.2021, pp. 1-9.

European Data Protection Board, *Joint Opinion 5/2021 on the proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act)*, EDPB-EDPS, Brussels, 18 June 2021, pp. 2-23.

Gonçalves, Anabela Susana de Sousa, "The extraterritorial application of the EU Directive on data protection", in *The Spanish Yearbook of International Law*, 19, 2015, pp. 195-209.

_____, "O tratamento de dados pessoais no Regulamento Geral de Proteção de Dados", in *Scientia Iuridica*, n.º 350, maio/agosto 2019, Braga, pp. 165-190.

_____, "Aplicação (extra)territorial do Regulamento Geral de Proteção de Dados", in *Anuário de Direitos Humanos*, vol. 2, 2020, pp. 1-20.

Gonçalves, Anabela Susana de Sousa; Cruz, Catarina, *A economia colaborativa na saúde*, nesta obra coletiva, pp. 235-249.

Hatzopoulos, Vassilis, *The Collaborative Economy and EU Law*, Bloomsbury Hart Publishing, Oxford and Portland, 2018.

Grupo de Trabalho do Artigo 29.º para a Proteção de Dados, *Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE*, p. 39, disponível em https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_pt.pdf, consultado em 01.04.2021.

Koppernock, Martin, *Das Grundrecht auf bioethische Selbstbestimmung, Zur Rekonstruktion des allgemeinen Persönlichkeitsrechts*, Nomos Verlag, Baden, 1997.

Makela, Finn; Mckee, Derek; Scassa, Teresa, "Introduction: The «Sharing Economy» through the Lens of Law", in *Law and the "Sharing Economy"* (Coord. Derek McKee, Finn Makela, Teresa Scassa, Sabrina Tremblay-Huet), University of Ottawa Press, Canada, 2018.

Marín Anglada, Quico; Hernández Lara, Ana Beatriz, "Descripción de un caso real de economía colaborativa en el sector cultural: eventtrade", in *Comercio Internacional y Economía Colaborativa en la Era Digital. Aspectos Tributarios y Empresariales* (Angél Urquizu Cavallé, Estela Rivas Nieto), Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2019.

Pagès i Galtès, Joan, "Análisis fiscal de los aspectos conceptuales de la economía colaborativa en sentido estricto", in *Comercio Internacional y Economía Colaborativa en la Era Digital. Aspectos Tributarios y Empresariales* (Angél Urquizu Cavallé, Estela Rivas Nieto), Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2019.

Pinheiro, Alexandre Sousa, "Apresentação do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)", in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2018-1, pp. 303-327.

Pinheiro, Alexandre Sousa *et al.*, *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados*, Coimbra, Almedina, 2018.

Rees, Christopher, "Tomorrow's privacy: personal information as property", in *International Data Privacy Law*, 2013, vol. 3, no. 4, pp. 220-221, doi:10.1093/idpl/ipt022.

Valle Baudino, Paola del, "Economía colaborativa en el marco de las asociaciones sin ánimo de lucro", in *Comercio Internacional y Economía Colaborativa en la Era Digital. Aspectos Tributarios y Empresariales* (Angél Urquizu Cavallé, Estela Rivas Nieto), Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2019.

Zech, Herbert, "Information as Property, Journal of Intellectual Property", in *Information Technology and Electronic Commerce Law*, vol. 6, no. 3, December 2015, pp. 192-197.